SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012748-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Liminar**Requerente: **Fultec Inox Lt**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela **FULTEC INOX LTDA** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que é contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, inscrito sob o número 637.136.630.115, tendo declarado, no mês junho/2017, imposto no valor de R\$ 55.965,79 e que, mesmo tendo recolhido a quantia de R\$5.000,00, a requerida levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa de nº 1.239.401.310 com valor integral, razão pela qual requer a sustação do referido protesto.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 6/17).

Foi concedida a tutela provisória de urgência (fls. 24/25).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 31/34). Sustenta, em síntese, que: a) a pretensão da autora visa, tão somente, sustar protesto em manejo de pleito de índole cautelar; b) deveria também postular a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o que não fez; c) o pagamento de R\$5.000,00 foi realizado após a inscrição do débito em dívida ativa; e d) houve má-fé por parte da autora que pretende criar embaraço ao andamento executivo.

Réplica apresentada às fls. 40/42.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

Trata-se de ação na qual a autora questiona o protesto de protocolo 1277852-22/11/2017/título nº 1.239.401.310 (fl. 14), pois o Fisco não teria considerado o recolhimento parcial do ICMS e levou a protesto a CDA com o valor integral.

A FESP reconhece o pagamento de parte do débito (R\$5.000,00), porém informa que foi realizado após a inscrição em dívida ativa.

Pois bem.

Pelo que se observa do documento de fl. 17 o valor de R\$ 5.000,00 foi recolhido em 31/10/2017, isto é, após a inscrição do débito em dívida ativa (20/10/2017). Todavia, não poderia a Fazenda proceder ao protesto (em **22/11/2017** - fl.14) da parte que a autora já havia quitado.

Diante dessas circunstâncias, não se mostra adequada a manutenção do protesto, porquanto a quantia constante na Certidão de Dívida Ativa protestada não representa a realidade do débito tributário. Ainda que o tributo não tenha sido recolhido em sua totalidade, e haja crédito em favor do Fisco, é certo que tais valores deverão ser apurados corretamente.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL Declaratória de inexigibilidade de débito ICMS CDA protestada Débito que havia sido parcialmente quitado. Quitação integral no curso da demanda Possibilidade de protesto do valor que estava em aberto naquele momento **Impossibilidade de protesto do valor quitado**. Pedido inicial parcialmente procedente - Recurso da Fazenda Estadual parcialmente provido e recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação1006254-90.2015.8.26.0019; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:07/11/2016; Data de Registro: 07/11/2016. (Grifei).

Dessa forma, faz jus a autora ao recálculo do débito tributário, considerandose o recolhimento parcial da guia de fl.17.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fim determinar o cancelamento do protesto da

CDA de <u>nº 1.239.401.310</u>, devendo a Fazenda do Estado proceder à correção da CDA, para que conste apenas o saldo devedor.

Sucumbente, arcará o Ente Público requerido com o pagamento das custas e despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados estes, por analogia inversa ao artigo 85, §8º do CPC, em R\$800,00 (oitocentos reais).

Transitada em julgado oficie-se ao cartório de protesto para o cumprimento, com o cancelamento definitivo do protesto.

P.I.

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA